



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Conselho Superior do IFMG
Comissão Eleitoral Central

Comunicado N° 11/2023/CEC-IFMG/CONSUP/IFMG

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

DENÚNCIA 01/2023 - CONTRA CARLOS BERNARDES ROSA JUNIOR, CANDIDATO CARGO REITOR, JULGAMENTO E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Nos termos do disposto na Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Decreto n° 6.986, de 20 de outubro de 2009; na Resolução n° 14 do Conselho Superior do IFMG, 06 de abril de 2023, que deflagra o processo de Consulta aos cargos de Reitor e de Diretores-Gerais dos *campi* do IFMG; na Resolução n° 20 do Conselho Superior do IFMG, de 05 de maio de 2023, que dispõe sobre a homologação e nomeação dos membros das Comissões Eleitorais Locais e Central do IFMG, bem como na Resolução n° 04 da Comissão Eleitoral Central, de 15 de maio de 2023, que dispõe sobre o Regulamento dos Processos de consulta para os cargos de Reitor do IFMG e de Diretor-Geral dos Campi Bambuí, Betim, Congonhas, Formiga, Governador Valadares, Ibirité, Ouro Branco, Ouro Preto, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia e São João Evangelista, referente ao período 2023 a 2027, a Comissão Eleitoral Central, dá ciência e comunica amplamente a decisão desta comissão diante da denúncia impetrada pelo Senhor Bruno Pellizaro Dias Afonso contra o Senhor Carlos Bernardes Rosa Junior, tendo por base os argumentos e motivos a seguir destacados. Noutro giro, facultado o direito ao contraditório e ampla defesa concedida ao Senhor Carlos Bernardes Rosa Junior tendo por base as leis vigentes e o Regulamento Eleitoral, o mesmo apresentou seu recurso tempestivamente conforme descrito no Art.38 e parágrafos. Em seguida, a Comissão Eleitoral Central procedeu à análise dos fatos e argumentos de ambos e tomou a decisão que segue.

Denúncia:

Apresentação da integra dos fatos e argumentos apresentados pelo Senhor Bruno Pellizaro Dias Afonso que justificam a imputação de penalidade a Comissão Eleitoral Local

Destaca o referido que:

No dia 16/05/2023, o Senhor Prof. Doutor Carlos Bernardes Rosa Junior, pré-candidato a Reitor do IFMG, publicou na rede social denominada “Instagram” através dos perfis “avancaifmg” e carlosbernandes.jr” (https://www.instagram.com/reel/CsTv9ECLb5_/?igshid=NTc4MTIwNjQ2YQ==) um vídeo onde aborda propostas de campanha acerca do controle e registro de atividades dos servidores através de sistema eletrônico. Ademais, tal situação agrava, pois ao final do vídeo Denunciado já identifica-se como Reitor da Instituição. O fato apresentado configura-se flagrante desrespeito aos preceitos previstos na “RESOLUÇÃO N° 4 DE 15 DE MAIO DE 2023”, tendo em vista que tal ação é ato de campanha antecipada. Neste sentido:

Art. 26. Os candidatos ao cargo de Reitor e ao cargo de Diretor-Geral só poderão dar início à campanha eleitoral oficial, após a homologação das candidaturas, ficando proibida, portanto, a campanha oficial antes e/ou após o estabelecido no

Calendário/Cronograma Eleitoral. (Grifo do denunciante)

Como depreende-se da leitura do dispositivo, é expressamente vedada a realização de atos que configuram campanha eleitoral antes da data oficial permitida no regulamento. Quanto ao momento oportuno para a campanha, ressaltamos que a data determinada na norma eleitoral, conforme previsto no “ANEXO I – CRONOGRAMA”, compreende o período de 23/05/2023 a 13/06/2023. Ademais, é imperioso destacar a previsão do artigo 39, inciso I, da “RESOLUÇÃO Nº 4 DE 15 DE MAIO DE 2023”, que assim dispõe:

Art. 39. Rol de condutas passíveis de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicação no sítio eletrônico da CEC:

*I. realização de propaganda eleitoral não permitida por este Regulamento Eleitoral;
[...]*

Conforme previsto na norma em comento, a conduta apresentada na presente denúncia é passível de punição, uma vez que tal fato é caracterizado como propaganda eleitoral não permitida de acordo com as normas eleitorais do IFMG.

Logo, a publicação com teor eleitoral foi disponibilizada em período vedado para a realização de campanha eleitoral, sendo que tal fato é um flagrante desrespeito às normas eleitorais, conduta passível de reprimenda com advertência.

Destarte, requer o Denunciante:

- 1. A imediata retirada do vídeo da rede social “Instagram” através dos perfis “avancaifmg” e carlosbernandes.jr”, tendo em vista tratar-se flagrante caso de campanha eleitoral antecipada;*
- 2. A aplicação da sanção de advertência, por conduta não permitida na campanha eleitoral, conforme disposto no inciso I, do artigo 39, da “RESOLUÇÃO Nº 4 DE 15 DE MAIO DE 2023”.*

Termos que pede deferimento.

Integra da defesa e seus respectivos argumentos apresentados pelo Senhor Carlos Bernardes Rosa Junior à Comissão Eleitoral Central

Relata em sua defesa:

BREVE RELATO DA DENÚNCIA Alega o denunciante que “No dia 16/05/2023, o Senhor Prof. Doutor Carlos Bernardes Rosa Junior, pré-candidato a Reitor do IFMG, publicou na rede social denominada “Instagram” através dos perfis “avancaifmg” e carlosbernandes.jr”(https://www.instagram.com/reel/CsTv9ECLb5_/? igshid=NTc4MTIwNjQ2Y Q==) um vídeo onde aborda propostas de campanha acerca do controle e registro de atividades dos servidores através de sistema eletrônico. Ademais, tal situação agrava, pois ao final do vídeo Denunciado já identifica-se como Reitor da Instituição”.

O denunciante afirma que houve descumprimento do artigo 26 da Resolução nº 4 da Comissão Eleitoral Central do IFMG, de 15 de maio de 2023, pois teria havido campanha eleitoral antes da data oficial permitida no regulamento.

Requeru, ao final, “1. A imediata retirada do vídeo da rede social “Instagram” através dos perfis “avancaifmg” e carlosbernandes.jr”, tendo em vista tratar-se flagrante caso de campanha eleitoral antecipada; 2. A aplicação da sanção de advertência, por conduta não permitida na campanha eleitoral, conforme disposto no inciso I, do artigo 39, da “RESOLUÇÃO Nº 4 DE 15 DE MAIO DE 2023”.

MÉRITO

1.- A denúncia não merece acolhida, pois o Denunciado não descumpriu nenhuma das normas previstas na Resolução nº 4 da Comissão Eleitoral Central do IFMG, de 15 de maio de 2023, que dispõe sobre o Regulamento dos Processos de consulta para os cargos de Reitor do IFMG e de Diretor-Geral dos Campi Bambuí, Betim, Congonhas, Formiga, Governador Valadares, Ibitiré, Ouro Branco, Ouro Preto, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia e São João Evangelista, referente ao período 2023 a 2027.

2.- O Denunciante fundamenta a sua denúncia no suposto descumprimento do artigo 26 da Resolução nº 4 da Comissão Eleitoral Central do IFMG, de 15 de maio de 2023, que assim dispõe:

Art. 26. Os candidatos ao cargo de Reitor e ao cargo de Diretor-Geral só poderão dar início à campanha eleitoral oficial, após a homologação das candidaturas, ficando proibida, portanto, a campanha oficial antes e/ou após o estabelecido no

Calendário/Cronograma Eleitoral.

3.- Com efeito, sendo o Prof. Carlos Bernardes Rosa Júnior pré-candidato a Reitor do IFMG, referente ao período 2023 a 2027, ele não pode realizar campanha eleitoral oficial. No entanto, não há nenhuma vedação à realização de pré-campanha, em nenhum dos vários artigos da Resolução nº 4 da Comissão Eleitoral Central do IFMG, de 15 de maio de 2023.

4. É importante deixar claro que pré-campanha e campanha são bem diferentes. Na pré-campanha, a pessoa que deseja se candidatar, pode realizar ato que demonstre a intenção, mesmo sem ainda ter a candidatura homologada, exaltando as qualidades pessoais e se posicionando sobre temas importantes para a instituição. Na campanha propriamente dita, o candidato divulga seus planos e PEDE VOTOS.

5.- No vídeo objeto da denúncia, resta claro que o Prof. Carlos Bernardes Rosa Júnior, enquanto pré-candidato a Reitor, apresenta o seu posicionamento sobre o ponto eletrônico, tema controverso que gera um amplo debate entre os servidores das instituições de ensino, sem, no entanto, fazer qualquer pedido explícito de voto.

6.- Segundo a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada situações como mencionar uma eventual candidatura, exaltar as qualidades pessoais de pré-candidatos e divulgar posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Veja-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

(...) V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

7.- O próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem publicado em sua página oficial as ações permitidas antes do início oficial da campanha eleitoral

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Marco/eleicoes-2022-confirma-acoes-permitidas-antes-do-inicio-oficial-da-campanha>, acesso em 19/05/2023), nos seguintes termos:

“Desde que não haja pedido explícito de voto, o artigo 36-A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) prevê que não configuram propaganda eleitoral antecipada situações como mencionar uma eventual candidatura e exaltar as qualidades pessoais de pré-candidatas e pré-candidatos”.

8.- Assim, considerando a legislação vigente, seja o Regulamento do Processo de consulta para o cargo de Reitor do IFMG, referente ao período 2023 a 2027, ou mesmo a lei hierarquicamente superior, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral Federal), não houve nenhum ato manifestamente impróprio do Prof. Carlos Bernardes Rosa Júnior.

9.- É importante ressaltar ainda que, ao contrário do alegado pelo Denunciante, o Denunciado não se identifica como Reitor da instituição no vídeo objeto da denúncia. O Prof. Carlos Bernardes Rosa Júnior apenas expõe o seu posicionamento pessoal sobre o “ponto eletrônico” e o que faria “como Reitor”, isto é, estivesse investido no cargo de Reitor da instituição.

10.- Portanto, tendo em vista que os atos realizados pelo Prof. Carlos Bernardes Rosa Júnior se configuram como atos de pré-campanha e não havendo nenhuma infração legal, a denúncia apresentada pelo servidor Bruno Pellizzaro Dias Afonso no dia 17/05/2023 deve ser julgada inteiramente improcedente, nos termos da legislação vigente, conforme demonstrado.

11.- Caso não seja este o entendimento desta honrada Comissão Eleitoral Central, o que não se espera, requer o Denunciado seja reconhecida a sua boa-fé em postar o vídeo com o seu posicionamento sobre o tema “ponto eletrônico”, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade.

12.- Por fim, é importante trazer ao conhecimento desta eminente Comissão, que o autor da denúncia ora refutada, servidor Bruno Pellizzaro Dias Afonso, é um denunciante contumaz, tendo se destacado na eleição passada em apresentar várias denúncias infundadas contra um dos candidatos a Diretor-Geral do Campus São João Evangelista, Campus de sua lotação à época. Este tipo de conduta é que merece reprimenda e não deve ser tolerada em um processo democrático de uma instituição de ensino.

Nestes termos,

Decisão da Comissão Eleitoral Central

Vistos os fatos e argumentos apresentados pelo Senhor Bruno Pellizzaro Dias Afonso que aludem a imputação de advertência ao Senhor Carlos Bernardes Rosa Junior por supostamente ferir o Art. 26 e a adoção de medidas previstas no Art. 39 e após uma análise detalhada dos fatos apresentados e das normas eleitorais vigentes, é nossa conclusão que a denúncia não pode ser acolhida com base nos seguintes fatos:

- I. Não há no IFMG uma regulamentação para pré-campanha ao Cargo de Diretor Geral nos *Campi* ou ao Cargo de Reitor do IFMG, fato que muitos pré-candidatos se fizeram valer;
- II. As ações citadas, não foram confirmadas solicitações de voto, o que poderia vir a ser critério para possível advertência;
- III. A defesa é clara e concisa nos apontamentos apresentados em relação ao fato denunciado.

Entendendo esta Comissão não haver dolo nas ações do Senhor Carlos Bernardes Rosa Junior que implique em qualquer violação às leis ou ao Regulamento vigente, decide esta Comissão pelo arquivamento do pedido sem aplicação de qualquer advertência ou outra penalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Gladyston Augusto Roberto, Presidente de Comissão**, em 23/05/2023, às 13:44, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **1561755** e o código CRC **CC27DF38**.